PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011137-85.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: RODRIGO CERQUEIRA BARBOSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UAUÁ BAHIA ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PECA INCOATIVA DEVIDAMENTE OFERECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. PREJUDICIALIDADE DO WRIT. 1. Quanto à arguição de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, não assiste razão à impetração, no que tange ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, posto que, de acordo com o quanto informado pela Autoridade Coatora, a denúncia foi oferecida em 19/02/2024, sendo recebida em 22/02/2024, com a determinação da citação do acusado e outras diligências. 2. O oferecimento da denúncia torna superada a arquição de prévia letargia para a prática do ato. Precedentes. 3. Estando, assim, superada a questão atinente ao prazo para o oferecimento da denúncia, não há o que ser, sob este aspecto, reconhecido como abusivo a manutenção do recolhimento, inexistindo, ainda, qualquer nulidade decorrente do prazo para oferecimento da peça processual. 4. ORDEM PREJUDICADA. Vistos, discutidos e relatados os autos do Habeas Corpus n. 8011137-85.2024.8.05.0000, impetrado em favor de RODRIGO CERQUEIRA BARBOSA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uauá/BA. ACORDAM os Senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO, nos termos do voto do Desembargador relator. Salvador, data do sistema. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 19 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011137-85.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: RODRIGO CERQUEIRA BARBOSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UAUA BAHIA RELATÓRIO Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor de RODRIGO CERQUEIRA BARBOSA, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uauá/BA, apontado coator. Exsurge da narrativa, em síntese, que, no dia 17 de janeiro de 2024, o Paciente fora preso em flagrante por, supostamente, cometer os delitos tipificados nos art. 129, § 9º, do Código Penal e art. 24-A da Lei nº 11.340/06, sendo no dia 18 de janeiro de 2024, seu recolhimento convertido em prisão preventiva. Sustenta a douta impetrante excesso de prazo para oferecimento da exordial acusatória, eis que o Paciente se encontraria encarcerado há 33 (trinta e três) dias sem a menor perspectiva de encerramento da fase pré-processual da persecução penal, configurando, desta maneira, patente constrangimento ilegal. Nessa toada, pleiteia-se, in limine, a concessão da ordem, com a consequente expedição do alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 57376192 a 57376194. Em análise perfunctória, este signatário, entendendo não haver elementos justificadores para a concessão do pleito de liminar, a indeferiu (ID 57489810). O informe judicial foi acostado aos autos (ID 57666831). Manifestação da Procuradoria de Justiça, DOC 57911030, pela prejudicialidade do pedido. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011137-85.2024.8.05.0000 Órgão Julgador:

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: RODRIGO CEROUEIRA BARBOSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UAUÁ BAHIA VOTO Cuida-se de impetração voltada à desconstituição da prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente, sob o argumento de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. Não assiste razão à impetração, no que tange ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, posto que, de acordo com o quanto informado pela Autoridade Coatora, a denúncia foi oferecida em 19/02/2024, sendo recebida em 22/02/2024, com a determinação da citação do acusado e outras diligências. O oferecimento da denúncia torna superada a arquição de prévia letargia para a prática do ato, nos exatos termos do que, em uníssono, orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CALICUTE. CORRUPÇÃO PASSIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE ATIVOS. ANDAMENTO PROCESSUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DENÚNCIA, DOCUMENTOS E DECISÕES JUNTADAS EM DESORDEM E EM EXÍGUO LAPSO TEMPORAL. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIGILO DOS AUTOS. CONTEÚDO DAS PECAS NÃO IMPUGNADO. PREJUÍZO CONCRETO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SERÔDIA PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA INCOATIVA. TESE SUPERADA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONSTANTE DO DECRETO PRISIONAL E DA DENÚNCIA. FATOS NÃO ELENCADOS NA PRIMEVA PECA ACUSATÓRIA. DELONGA MINISTERIAL OU ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PEÇA INAUGURAL COM A DESCRIÇÃO DAS IMPUTAÇÕES DELITIVAS. PAROUET NA CONDICÃO DE DOMINUS LITIS. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO OU OFERECIMENTO DE OUTRA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI DELITIVO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. 0 recebimento da denúncia obsta a análise de serôdia para o oferecimento da peça ministerial, por evidente superação do objeto. 5. [...] 11. Recurso ordinário desprovido." (RHC 80.443/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017) "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, RESISTÊNCIA, PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO PREJUDICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - [...]. III - Além disso, "Havendo o recebimento da denúncia na ação penal originária, a questão acerca do excesso de prazo para o oferecimento da exordial encontra-se superada" (HC n. 369.328/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/3/2017). Habeas corpus não conhecido." (HC 386.938/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 31/05/2017) "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERAÇÃO. DENÚNCIA OFERTADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) III - A superveniência do oferecimento da denúncia implica perda de objeto quanto ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para sua apresentação. IV - [...] Habeas corpus não conhecido." (HC 377.203/PB,

Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 14/03/2017). [Destaques da transcrição] Estando, assim, superada a questão atinente ao prazo para o oferecimento da denúncia, não há o que ser, sob este aspecto, reconhecido como abusivo a manutenção do recolhimento, inexistindo, ainda, qualquer nulidade decorrente do prazo para oferecimento da peça processual. Por consectário, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, têm—se pela prejudicialidade do writ. Ex positis, JULGO PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator